

Apoio aos Agrupamentos prestado pela Associação QUALIFICA/oriGIn Portugal no âmbito da qualificação de Denominações de Origem, de Indicações Geográficas e de Especialidades Tradicionais

Conteúdo

1.Principais objectivos e serviços prestados pela QUALIFICA/oriGIn Portugal

1.1 Objectivos da Associação

1.2 Serviços prestados

2. A qualificação de Denominações de Origem, de Indicações Geográficas e de Especialidades Tradicionais

3.Quem pode solicitar a qualificação e o registo de um nome como Denominação de Origem, como Indicação Geográfica ou como Especialidade Tradicional

4.Os Agrupamentos

5. Funções dos Agrupamentos gestores de Denominações de Origem ou de Indicações Geográficas

6.Documentação a entregar no âmbito do processo de qualificação e registo

7. Agrupamentos - tarefas a desenvolver antes, durante e depois do registo comunitário de uma DO ou de uma IG

7.2- TAREFAS INICIAIS E ANTERIORES AO PEDIDO DE REGISTO

7.3- TAREFAS INERENTES AO PEDIDO DE REGISTO

7.4- TAREFAS POSTERIORES AO REGISTO

1.Principais objectivos e serviços prestados pela QUALIFICA/oriGIn Portugal

1.1 Objectivos da Associação

- a) o desenvolvimento agrícola e rural, através da valorização, qualificação, defesa, promoção e dignificação da identidade dos produtos tradicionais portugueses e subsidiariamente, dos seus produtores e território;
- b) o desenvolvimento de uma rede nacional e internacional para a defesa e promoção das Indicações Geográficas em Portugal e no Mundo
- c) a representação nacional e internacional dos Agrupamentos de Produtores de Produtos com IG.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	1/19

1.2 Serviços prestados

Os membros da QUALIFICA /oriGIn PORTUGAL podem recorrer ao apoio técnico da Associação em todas as áreas relacionadas com a qualificação dos nomes geográficos ou tradicionais, desde os trabalhos preparatórios até ao trabalho posterior ao registo.

A QUALIFICA /oriGIn PORTUGAL não aceita, apenas, preparar cadernos de especificações ou fichas técnicas ou documentos únicos ou planos de controlo, etc.

Tendo em conta:

- a importância decisiva dos Agrupamentos em matéria de gestão da DO ou da IG que lhes vier a ser confiada

- a importância decisiva que os Agrupamentos podem ter em matérias colaterais, mas cada vez mais importantes como as ligadas à sustentabilidade, à preservação do meio ambiente e dos seus recursos

- a importância decisiva que os Agrupamentos podem desempenhar em sede de promoção comercial nacional e internacional dos produtos que beneficiam da DOP ou da IGP

- a importância decisiva dos Agrupamentos em defesa dos seus operadores mas também dos consumidores, preservando a reputação, qualidade e genuinidade dos produtos qualificados

- a experiência que tem destes assuntos em geral e das funções especiais que um Agrupamento deve desenvolver em prol da protecção da Propriedade Intelectual, da protecção dos territórios e dos operadores em geral, a QUALIFICA /oriGIn PORTUGAL só aceita trabalhar em conjunto com os seus membros, com abertura e com lealdade totais, ajudando a constituir o próprio Agrupamento e ou a prepara-lo para as novas funções, a preparar os documentos base bem como as respostas às entidades oficiais ou as alterações necessárias face a comentários ou oposições pertinentes.

Todos os casos em que o Agrupamento não consultou a QUALIFICA /oriGIn PORTUGAL ou não lhe deu conhecimento de pedidos de alteração ou de complemento de informação resultaram em fracassos globais ou em graves prejuízos para os operadores interessados.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	2/19

2. A qualificação de Denominações de Origem, de Indicações Geográficas e de Especialidades Tradicionais

2.1 A qualificação é feita ao abrigo do Regulamento (UE) nº 1151/2012 do PE e do Conselho de 21 de Novembro de 2012 relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios e materializa-se através da inscrição no registo europeu das Denominações de Origem e das Indicações Geográficas ou no registo europeu das Especialidades Tradicionais Garantidas, consoante o aplicável.

2.2 A legislação europeia tem como objectivo ajudar os produtores e demais operadores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios a comunicar aos compradores e consumidores as características e os atributos ligados ao modo de obtenção desses produtos e géneros alimentícios, garantindo assim:

- a) Condições de concorrência leal para os agricultores e produtores de produtos agrícolas e de géneros alimentícios com características e atributos que ofereçam uma mais-valia;
- b) A disponibilização aos consumidores de informações fiáveis sobre esses produtos;
- c) O respeito pelos direitos de propriedade intelectual; e
- d) A integridade do mercado interno.

3. Quem pode solicitar a qualificação e o registo de um nome como Denominação de Origem, como Indicação Geográfica ou como Especialidade Tradicional

3.1. Os pedidos de registo de denominações neste âmbito só podem ser apresentados por agrupamentos que trabalhem com os produtos cuja denominação se pretende registar.

3.2. No entanto, uma pessoa singular ou colectiva pode ser equiparada a um agrupamento sempre que se demonstre que estão reunidas as seguintes condições:

- a) A pessoa em causa é o único produtor que pretende apresentar um pedido;
- b) No que respeita às denominações de origem protegidas e às indicações

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	3/19

geográficas protegidas, a área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou as características do produto são diferentes das dos produtos produzidos nas áreas vizinhas.

4.Os Agrupamentos

4.1 A regulamentação comunitária define como **«Agrupamento», qualquer associação, independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores do mesmo produto¹.**

4.2. Deixa, assim, ao critério dos Estados membros a fixação da natureza jurídica e da composição de tais Agrupamentos, existindo situações diferenciadas em França, Itália e Espanha, pelo menos.

4.3 Em Portugal, a regulamentação deste assunto foi feita em 1997, através do Despacho Normativo nº 47/1997, que se encontra completamente caduco face à legislação comunitária actualmente em vigor.

4.4. Mesmo assim, este despacho determina que *“O pedido de registo apenas pode ser efectuado por um agrupamento que produza o produto agrícola ou o género alimentício para o qual o registo é requerido”*

4.5 Tendo em conta as dúvidas que se levantam sobre a natureza jurídica dos Agrupamentos e sua composição, a QUALIFICA questionou directamente a Comissão Europeia, a qual respondeu nos seguintes termos²: *“Como salientou neste correio, o Regulamento (UE) no 1151/2012 define o “grupo” como “qualquer associação,*

¹ Não basta que os membros do Agrupamento sejam produtores de produtos hortícolas em geral ou transformadores de queijos ou de bolos ou de enchidos. Tem que ser produtores **daquele** produto hortícola cujo nome se pretende qualificar ou transformadores **daquele** queijo ou **daquele** bolo ou **daquele** enchido cujo nome se pretende qualificar

² Resposta recebida em língua inglesa:

“As you pointed out in this mail, the Regulation (EU) No 1151/2012 defines “group” as “any association, irrespective of its legal form, mainly composed of producers or processors working with the same product” without further criteria.

The understanding of the Commission is indeed that, if the association is a large one covering several sectors (for instance a cooperative whose members are producing e.g. fruits, cereals, dairy products and olive oil) each internal section of the cooperative (section of fruits, section of cereals.....) must be composed mainly by producers or processors working with the same product. The same association can apply for the registration of different products if this association represents producers of that product.”

No texto insere-se a tradução em língua portuguesa, da responsabilidade da QUALIFICA,

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	4/19

Este documento é propriedade da **Qualifica/oriGIn Portugal**. A sua utilização ou a sua reprodução total ou parcial sem autorização será considerada como plágio, sendo accionados os mecanismos legalmente previstos

independentemente da sua forma jurídica, composta principalmente por produtores ou transformadores que trabalham com o mesmo produto", sem outros critérios.

O entendimento da Comissão é, de facto, que, se a associação for grande e se abranger vários sectores (por exemplo, uma cooperativa cujos membros produzem, por exemplo, frutas, cereais, produtos lácteos e azeite), cada secção interna da cooperativa (secção de frutas, secção de cereais ...) deve ser composta principalmente por produtores ou transformadores que trabalham com o mesmo produto. A mesma associação pode solicitar o registo de produtos diferentes se essa associação representar os produtores desse produto."

4.6. Tendo em conta as disposições legais em vigor e a resposta da Comissão Europeia, a QUALIFICA propôs, no projecto de Portaria que enviou ao MAFDR, à SEFDR e à Comissão de Agricultura e Mar, em 31 de Agosto de 2017, que os Agrupamentos³ requerentes pudessem ter qualquer uma das seguintes formulações⁴:

- a) Associações com personalidade jurídica criadas ao abrigo dos artigos 167.º a 184.º do Código Civil;**
- b) Associações sem personalidade jurídica criadas ao abrigo dos artigos 195.º a 198.º e 201-A.º do Código Civil;**
- c) Cooperativas agrícolas ou de comercialização ou suas uniões e federações;**
- d) Sociedades de agricultura de grupo**
- e) Agrupamentos complementares de empresas;**
- f) Sociedades civis sob forma comercial ou sociedades comerciais;**
- g) Consórcios externos criados ao abrigo do Decreto-Lei nº 231/81.**

4.7 A existência de um Agrupamento forte, em que os operadores tenham voz activa e que disponha de liderança e dos meios

³ De salientar que a natureza jurídica do Agrupamento é importante, designadamente para a possibilidade de obtenção de fundos nacionais ou comunitários. De forma geral, só os Agrupamentos com personalidade jurídica podem concorrer a tais fundos, para além de outras obrigações/limitações específicas

⁴ De salientar que, caso os interessados assim o entendam, a QUALIFICA poderá integrar o Agrupamento, em moldes a estudar, caso a caso

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	5/19

humanos e materiais necessários ao desempenho cabal das tarefas que lhe estão cometidas é crucial para o êxito da DOP ou da IGP e sustentabilidade do sistema produtivo

5. Funções dos Agrupamentos gestores de Denominações de Origem ou de Indicações Geográficas

5.1 Os Agrupamentos⁵ têm competências especificamente cometidas pelo Regulamento 1151/2013:

- a) Contribuir para assegurar que a qualidade, a reputação e a autenticidade dos seus produtos sejam garantidas no mercado, acompanhando a utilização da denominação no comércio, e se necessário⁶, facultando informações às autoridades competentes, ou a quaisquer outras autoridades com competência na matéria⁷;
- b) Tomar medidas para assegurar uma protecção jurídica adequada da denominação de origem protegida, ou da indicação geográfica protegida, e dos direitos de propriedade intelectual directamente relacionados;
- c) Realizar actividades de informação e promoção com o objectivo de comunicar aos consumidores os atributos do produto que lhe conferem uma mais-valia;
- d) Desenvolver actividades conexas para garantir a conformidade do produto com o seu caderno de especificações;
- e) Tomar medidas para melhorar o funcionamento do regime, nomeadamente através do desenvolvimento de competências económicas, da realização de

⁵ As funções indicadas são exercidas sem prejuízo das disposições específicas sobre organizações de produtores e organizações interprofissionais previstas no Regulamento (CE) nº 1234/2007, apenas para os Agrupamentos que também estejam reconhecidos para esse efeito

⁶ Designadamente no âmbito da aplicação das disposições administrativas e judiciais adequadas para prevenir ou impedir a utilização ilegal das denominações de origem protegidas e das indicações geográficas protegidas, produzidas ou comercializadas no seu território.

⁷ Em Portugal, pelo menos, a ASAE e a DGADR

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	6/19

análises económicas, da divulgação de informações económicas sobre o regime e da prestação de aconselhamento aos produtores;

- f)Adoptar iniciativas destinadas a valorizar os produtos e, se necessário, tomar medidas para impedir ou travar acções que desvalorizem, ou possam desvalorizar, a imagem dos produtos.

5.2. Para além destas, é entendimento da QUALIFICA e, como tal, consta da proposta de portaria já referida, que os agrupamentos gestores de Denominações de Origem ou de Indicações Geográficas devem:

- a)Apoiar os produtores e demais operadores em matéria de interpretação e cumprimento das normas constantes dos Cadernos de Especificações;
- b)Recepcionar e efectuar o tratamento das notificações efectuadas pelos produtores e demais operadores que pretendam utilizar as denominações de origem ou as indicações geográficas, comunicando tal notificação ao organismo de controlo para que possa ser emitido o documento de habilitação do operador;
- c)Manter actualizado o cadastro dos diferentes tipos de operadores e das respectivas instalações, das quantidades produzidas e das infracções eventualmente cometidas;
- d)Cobrar aos produtores e demais operadores a quotização inerente aos serviços de gestão da denominação em causa, de forma proporcional às quantidades produzidas e independentemente de tais operadores serem ou não membros do Agrupamento;
- e)Efectuar propostas de alteração aos cadernos de especificações, sempre que tal se afigure necessário designadamente pela evolução dos conhecimentos tecnológicos, por necessidade de corresponder a diferentes exigências do mercado, para corrigir erros verificados ou por imposição de medidas sanitárias ou fitossanitárias obrigatórias pelas autoridades públicas;
- f) Pronunciar-se sobre os pedidos de alteração efectuados por qualquer outro Agrupamento, num prazo de 30 dias após notificação formal pela DGADR;

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	7/19

- g) Proceder à indigitação de novo Organismo de Controlo, sempre que tal se torne necessário ou sempre que existam alternativas mais favoráveis para os operadores, independentemente da validade do prazo de acreditação ou de reconhecimento do Organismo de Controlo em funções;
- h) Efectuar as propostas de alteração dos planos de controlo, sempre que tal se afigure necessário, designadamente pela evolução dos conhecimentos tecnológicos e ou laboratoriais, pela verificação prática de ocorrências não previstas ou para colmatar erros, lacunas ou excessos no plano de controlo aprovado;
- i) Sancionar os operadores que cometam alguma das infracções previstas no regime sancionatório aprovado em Assembleia Geral do Agrupamento, especificamente convocada para o efeito;
- j) Manter os operadores ao corrente de alterações legislativas ou técnicas que possam ser relevantes para a sua actividade e, em particular, as que digam respeito ao regime de qualidade do qual beneficiam;
- k) Proceder ao registo das marcas, nomes de domínio e de outros direitos de Propriedade Industrial que possam complementar a protecção prevista na lei para as DOP ou IGP que gerem;
- l) Denunciar junto das autoridades competentes todas as suspeitas de infracções ou de parasitismo que conheçam e que entendam como lesivas das DOP ou das IGP que gerem, dos consumidores ou da concorrência leal entre operadores.

5.3. É nosso entendimento, ainda, que os Agrupamentos podem, supletivamente, prestar aos seus membros o apoio técnico que entendam conveniente, cobrando a quotização anual que entendam justificada face ao apoio prestado.

5.4 É nosso entendimento, ainda, que os Agrupamentos podem, complementarmente, ter acção decisiva em matérias colaterais mas cada vez mais

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	8/19

importantes como as ligadas à sustentabilidade, à preservação do meio ambiente e dos seus recursos, designadamente em matéria de gestão de parques naturais, de instalação de parques industriais, de gestão dos Planos Directores, da instalação/construção de infra estruturas (estradas, albufeiras, via férrea, etc.), de gestão cinegética, de instalação de estabelecimentos comerciais de média/grande dimensão, de mercados locais, etc.

5.5. No caso das Especialidades Tradicionais Garantidas, dada a sua natureza e, sobretudo, o facto de não terem uma área geográfica definida, leva a que não haja Agrupamento gestor. De facto, como poderia o Agrupamento que requer o registo exercer tais funções uma vez que o produto pode ser produzido em qualquer parte do Mundo, bastando ao produtor – incluindo os que fazem parte do Agrupamento requerente - que queira legalmente usar o nome protegido e o logotipo europeu notificar a autoridade competente do país em que se encontra estabelecido ou, se existir, notificar um Organismo de Controlo acreditado para o efeito em tal país.

6.Documentação a entregar⁸ no âmbito do processo de qualificação e registo

6.1. No âmbito do processo de qualificação e registo de uma DO, de uma IG ou de uma ET, o Agrupamento requerente deve entregar os seguintes documentos:

6.1.1 - relativos ao próprio Agrupamento:

a) Estatutos actualizados do agrupamento requerente, dos quais resulte demonstrado que se encontra legalmente constituído e que o seu objecto ou a actividade dos seus membros operadores inclui a produção e ou a transformação e ou a preparação dos produtos cuja denominação se pretende registar;

⁸ Estes documentos constam do Projecto de Portaria entregue pela QUALIFICA ao MAFDR, à SEFDR e à Comissão de Agricultura e Mar, em 31 de Agosto de 2017

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	9/19

- b) Cópia da certidão da conservatória do registo comercial respectiva, incluindo a totalidade das inscrições em vigor;
- c) Acta da assembleia geral que deliberou a apresentação do pedido de registo;
- d) Relação dos produtores e ou dos outros operadores contactados pelo Agrupamento no decurso do processo de preparação de pedido de registo, com a indicação do número de identificação fiscal, da localização da exploração agrícola ou do estabelecimento de transformação ou de preparação, da natureza da actividade desenvolvida, da qualidade ou não de membro do agrupamento requerente e do volume da produção do produto agrícola ou género alimentício relativamente à média das últimas três campanhas, quando tal for possível;
- e) No caso das Indicações Geográficas para bebidas espirituosas não vónicas, o pedido deve ainda incluir o formulário constante do anexo I do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) nº 716/2013 DA COMISSÃO de 25 de Julho de 2013, devidamente preenchido.

6.1.2 - Quando o Agrupamento decida, também, propor-se como gestor da futura DOP ou da futura IGP, deve, ainda, entregar os seguintes documentos:

- a) Memória descritiva contemplando:
 - i) Relatório de Actividades do Agrupamento, nos dois anos anteriores ao pedido, se já tiver tido existência legal;
 - ii) Descrição sintética das diligências efectuadas tendo em conta o pedido de registo, designadamente reuniões com produtores e outros operadores, trabalhos de campo e laboratoriais, delimitação geográfica e pesquisa histórica;
 - iii) Plano de acção em matéria de promoção e defesa da denominação em registo e de comercialização do produto, se aplicável;

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	10/19

- b) Grelha de sanções aplicáveis aos operadores, membros ou não, pelos danos directos ou indirectos causados à denominação registada e aos restantes operadores;
- c) Montante actual e ou o montante previsto da contribuição dos operadores, de acordo com as diferentes tipologias (produtores, transformadores, preparadores, embaladores, outros operadores) e com o facto de serem ou não membros do Agrupamento gestor;
- d) Estrutura organizacional do Agrupamento;
- e) Meios humanos próprios ou contratados ou estabelecimentos de parcerias que permitam cumprir as funções de Agrupamento gestor;
- f) Modelos de notificação da actividade de cada operador, de acordo com a sua tipologia.

6.1.3- Documentos relativos à denominação cujo registo se pretende

a) Denominações de Origem e Indicações Geográficas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro

- i) Caderno de especificações, elaborado de acordo com o previsto no artigo 7.º do regulamento referido;
- ii) “Documento único”, tal como referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do mesmo regulamento e elaborado de acordo com o formulário constante do Anexo I do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) nº 668/2014 DA COMISSÃO de 13 de Junho de 2014;
- iii) Mapa em escala adequada e com pormenor suficiente para permitir a identificação precisa da zona de produção e dos seus limites;
- iv) Elementos comprovativos em como a área geográfica delimitada possui características apreciavelmente diferentes das características das áreas vizinhas, ou

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	11/19

as características do produto são diferentes das dos produtos produzidos nas áreas vizinhas, quando o requerente seja uma pessoa singular ou colectiva;

v) Pedido de concessão de protecção nacional transitória, caso o Agrupamento o tenha deliberado.

b)Indicações Geográficas ao abrigo do Regulamento (CE) nº 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Janeiro de 2008 para bebidas espirituosas não vínicas:

i)Ficha técnica elaborada de acordo com o modelo constante do anexo II ao REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) nº 716/2013 DA COMISSÃO de 25 de Julho de 2013;

ii)As especificações principais da ficha técnica referida na alínea anterior;

iii)Mapa em escala adequada e com pormenor suficiente para permitir a identificação precisa da zona de produção e dos seus limites.

c)Especialidade Tradicionais:

Caderno de especificações tal como previsto no artigo 19º do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Novembro, elaborado de acordo com o formulário constante do Anexo II do REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) nº 668/2014 DA COMISSÃO de 13 de Junho de 2014

6.1.4 – Documentos relativos ao controlo oficial

a.Indigitação de um organismo de controlo que já tenha sido acreditado pelo IPAC ou que já tenha dado início ao processo de acreditação;

b.Carta do Organismo de Controlo indigitado, aceitando a indigitação;

c.Proposta de plano de verificação da conformidade do produto com o Caderno de Especificações ou com a Ficha Técnica, consoante o aplicável.

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	12/19

7. Agrupamentos - tarefas a desenvolver antes, durante e depois do registo comunitário de uma DO ou de uma IG

7.1. As tarefas deste Agrupamento começam bem antes de ser pedida a qualificação e registo.

Quando o Agrupamento percebe que o produto, de facto, é tratado pelo seu nome geográfico deve tentar perceber se há ou não alguma relação entre o produto e a região de onde provém ou se o nome tem reputação ligada a tal região

7.2 - TAREFAS INICIAIS E ANTERIORES AO PEDIDO DE REGISTO

7.2.1. Contactar outros produtores da mesma região – incluindo os produtores de matérias-primas, se aplicável - para verificar se a situação é similar

7.2.2 Ver se há interesse em fazer avançar o processo de registo do NOME GEOGRÁFICO

7.2.3 Começar a descrever o produto, o modo de produção, a área geográfica, etc

7.2.4 Verificar se não há obstáculos ao registo do nome geográfico como, por exemplo, conflito com o nome de uma raça animal ou de uma variedade vegetal ou se há registos de marcas que possam constituir obstáculo sério ao registo visado ou se o nome é genérico ou se há registos de indicações geográficas, nacionais ou estrangeiras, que possam conflitar com o registo pretendido, etc.

7.2.5 Ver se há outros direitos de Propriedade Industrial – patentes sobre processos de fabrico, ingredientes secretos ou direitos especiais de acesso a determinados locais – minas, furos ou poços, grutas, etc., cuja utilização seja indispensável à produção

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	13/19

7.2.6 Tentar apresentar e descrever a fileira produtiva:

- nº de produtores de matéria-prima, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica, nº de transformadores, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica, nº de empresas que tratam/armazenam/embalam, o produto, tipo de empresa e sua dimensão produtiva e económica.
- importância do produto em causa no sistema produtivo de cada um dos operadores referidos
- localização geográfica precisa de cada um destes operadores
- evolução potencial da produção e obstáculos a que tal suceda
- descrição do tipo de circuito comercial do produto
- preço das matérias-primas, preço do produto transformado e preço no circuito comercial
- forma(s) correntes de apresentação comercial do produto ao consumidor final
- comparação entre estes elementos e os elementos relativos aos produtos similares existentes no mercado.

Este trabalho de apresentação do sector produtivo serve, sobretudo, para que o próprio Agrupamento possa entender a situação do produto no âmbito da fileira produtiva e no mercado e posicionar-se para a alterar ou para a manter, consoante o necessário

7.2.7 Financiamento das actividades ligadas à denominação a registar

Estas actividades, nesta fase, podem ser limitadas ao estudo do produto, à preparação do caderno de especificações e ao estudo da fileira produtiva.

Mas mais tarde haverá que encarar seriamente as despesas com

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	14/19

- o apoio técnico aos produtores,
- à promoção do produto
- ao controlo da fileira produtiva,
- à defesa contra exploração da reputação, usos abusivos, etc.

Desde o princípio deve ficar claro:

- Que tem que haver uma contribuição monetária dos produtores e demais operadores para o Agrupamento, a qual pode ser calculada em função das quantidades produzidas ou manipuladas
- Que o Agrupamento não pode autorizar o que quer que seja que não conste do caderno de especificações
- Qual a forma de apresentação comercial, os logotipos e marcas a usar
- Qual o plano de controlo interno do Agrupamento sobre os produtores e demais operadores
- Que haverá sanções a aplicar aos produtores e demais operadores que lesem a reputação da DOP ou da IGP e ou lesem os restantes produtores ou operadores

7.2.8 Proceder ao registo de uma Marca Colectiva de Associação (ver documento QUALIFICA TT 08 6 REGISTO DE NOMES GEOGRÁFICOS OU TRADICIONAIS COMO MARCA).

O registo desta MCA é uma forma de:

- Prevenir o registo de marcas que possam ser prejudiciais aos interesses dos produtores,
- Promover comercialmente o produto
- Dar maior visibilidade ao nome em registo, e
- “Treinar” as futuras tarefas formais de Agrupamento gestor, com todas a suas implicações legais e práticas

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	15/19

7.3- TAREFAS INERENTES AO PEDIDO DE REGISTO

7.3.1. Constituir formalmente o Agrupamento, nos moldes preconizados em 4.6. e eleger os respectivos órgãos sociais. Ter em conta que os Estatutos ou o pacto social têm que ser cuidadosamente elaborados para não conterem cláusulas que possam ser contestadas posteriormente, tendo em conta que as denominações registadas podem ser usadas podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto conforme ao caderno de especificações correspondente.

7.3.2. Preparar os restantes documentos previstos nos pontos 6.1.1 e 6.1.2, consoante o aplicável

7.3.3. Preparar os documentos previstos nos pontos 6.1.3, consoante o aplicável

7.3.4. Estabelecer um projecto de plano de controlo e contactar diversos Organismos de Controlo já acreditados ou em via de acreditação, solicitando orçamento tendo em conta o nº de operadores, a localização geográfica e o projecto de plano de controlo já elaborado

7.3.5. Proceder à escolha do Organismo de Controlo

7.3.6. Convocar uma Assembleia Geral para aprovar os documentos necessários, consoante o aplicável – caderno de Especificações, documento único, ficha técnica, plano de actividade, plano de controlo, sanções, plano de assistência técnica, solicitação de protecção nacional transitória, etc e mandar a Direcção para dar os passos administrativos necessários

7.3.7. Proceder à entrega formal dos documentos necessários (em formato electrónico) conforme a situação o requeira, na Direcção Regional de Agricultura da área de localização do Agrupamento

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	16/19

7.3.8. Fornecer os documentos e ou informações complementares requeridas pelos serviços do Ministério da Agricultura.

7.3.9. Proceder às alterações necessárias caso sejam recebidas informações pertinentes por parte de tais serviços ou no âmbito da consulta pública obrigatoriamente lançada pelos mesmos serviços.

7.3.10. Acompanhar cuidadosamente todas as fases do processo, incluindo a abertura da consulta pública e a eventual concessão de protecção nacional transitória⁹ (caso de pedido de uma DO ou de uma IG) efectuando as necessárias reclamações caso exista morosidade ou incúria por parte dos serviços

7.3.11. Acompanhar cuidadosamente todas as fases do processo comunitário, preparando respostas céleres a qualquer pergunta proveniente da Comissão Europeia ou preparando o processo de negociação em caso de serem feitas oposições, procedendo às eventuais alterações¹⁰ necessárias ao caderno de Especificações ou ao Documento Único ou à Ficha Técnica, consoante for o caso

7.3.12. Estar preparado para assumir a recusa do registo comunitário caso as oposições sejam consideradas pertinentes pela Comissão Europeia ou caso as alterações propostas fossem de tal ordem que desnaturassem completamente o produto ou o seu nome

7.4 TAREFAS POSTERIORES AO REGISTO

⁹ No caso de pedido de uma DO ou de uma IG. No caso das ET não há lugar à concessão de protecção nacional transitória, dado não haver área geográfica definida

¹⁰ Não é aceitável que qualquer entidade faça alterações a estes documentos. Só o Agrupamento as deve fazer pois só ele tem o conhecimento sobre as consequências práticas que qualquer alteração pode acarretar

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	17/19

7.4.1 zelar pelo bom nome da IG cuja gestão lhe está confiada, defendendo-a bem como aos respectivos produtores, designadamente e sem prejuízo das obrigações de controlo “*ex officio*” das autoridades competentes, denunciando situações abusivas ou que possam configurar a situação de ilícito criminal, conforme determina aliás o próprio Código da Propriedade Industrial

7.4.2 zelar pelo cumprimento das normas constantes do Caderno de Especificações ou da Ficha Técnica (que esteve na base da proposta de reconhecimento da DO ou da IG), designadamente através da prestação de apoio técnico aos produtores – não só no que se refere especificamente à DO ou à IG mas também noutras áreas que possam ser importantes para os produtores, designadamente em matérias de âmbito horizontal como higiene, rotulagem, materiais de acondicionamento, armazenagem, acondicionamento, distribuição, comercialização, etc.,

7.4.3. Formar e manter em funcionamento o painel de Provadores, em termos de poder ser útil aos produtores e poder ser reconhecido como ferramenta indispensável para a manutenção do nível de qualificação do produto

7.4.5. Efectuar as acções de controlo junto dos produtores, conforme plano de controlo previamente aprovado

7.4.6 Gerir a situação produtiva, tendo em conta as normas legais, evitando excessos de produção que conduzam a perdas de qualidade e de prestígio, a banalização do produto ou a perdas de rendimento dos produtores

7.4.7 Cobrar o valor das quotas deliberadas para os membros do Agrupamento e para os produtores não aderentes ao Agrupamento e promover a respectiva actualização anual

7.4.8 Promover comercialmente o produto, designadamente através da participação/organização conjunta em feiras, exposições e noutros eventos, edição de material promocional, organização de sistemas conjuntos de distribuição e comercialização, preparação de estudos de mercado, etc.

7.4.9 Aplicar sanções aos produtores e/ou aos transformadores e demais operadores que cometam infracções¹¹ das quais resulte prejuízo para o nome registado ou para os respectivos produtores e demais operadores. Deve estar estabelecida previamente a lista de irregularidades e correspondentes sanções bem como os níveis de recurso de decisões

¹¹ Há que ter em conta que há sanções previstas na lei para as infracções cometidas pelos operadores, designadamente em matéria de composição, origem de mp, genuinidade, rotulagem, higiene, etc. Logo, o Agrupamento só deve sancionar os operadores quando haja danos para a reputação do produto e ou dos restantes produtores ou operadores

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	18/19

7.4.10 Manter em funcionamento a estrutura técnica e administrativa necessária para:

- ☼ dar apoio técnico aos produtores (incluindo os produtores de matérias-primas),
- ☼ verificar se os produtores cumprem a sua quota parte de responsabilidade nos controlos (auto-controlo),
- ☼ efectuar as acções de controlo a cargo do AP,
- ☼ desenvolver as acções de promoção e ou comercialização,
- ☼ recolher os dados estatísticos e económicos necessários à actividade
- ☼ defender as denominações registadas, designadamente:
 - ☼ verificando se existem abusos na publicidade e no comércio;
 - ☼ acompanhando a actuação das autoridades que tenham a seu cargo a inspecção e a repressão das infracções;
 - ☼ apresentando queixa junto das autoridades inspectivas (ASAE) ou junto do Ministério Público / Tribunais, consoante entender que há infracção ou crime
 - ☼ constituindo-se como assistente em processos judiciais
- ☼ Propor, se necessário e fundamentadamente a alteração das regras constantes do caderno de especificações/ficha técnica do produto. As alterações não devem conduzir a uma diminuição da tipicidade do produto nem da sua genuinidade. Qualquer alteração da área geográfica (aumento ou diminuição) tem que ter em conta os interesses dos produtores já beneficiários e os que pretendem vir a beneficiar da IG. A proposta de alterações deve ser amplamente anunciada para que todos os potenciais interessados se possam pronunciar
- ☼ Propor, se necessário e fundamentadamente a alteração do Plano de Controlo aprovado. As alterações não devem conduzir a uma diminuição da tipicidade ou de especificidade do produto nem da sua genuinidade ou da sua reputação. Qualquer alteração (aumento ou diminuição) tem que ter em conta os interesses dos produtores, mas também os interesses dos consumidores e da própria IG

Elab	Rev	Data	Doc nº	GT	CP	Dir	Ed	Pag
A. Soeiro		29.10.2017	TT 16				1ª	19/19